



## JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE MÉRITO: UMA DISCUSSÃO ACERCA DA RESTRIÇÃO RECURSAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*Heloísa Feitosa Zanfolin<sup>1</sup> e Antonio Lorenzoni Neto<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O acesso à justiça é uma garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal no art. 5.º, inciso XXXV, e que se vê desdobrada em mais de uma instância quando se oportuniza o direito potestativo de recurso segundo a garantia fundamental do devido processo legal (Constituição Federal, art. 5.º inciso LIV). Observa-se na disciplina jurídica recursal do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) que pode o desembargador relator, no âmbito dos tribunais, negar provimento liminarmente ao recurso que seja contrário à súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Supremo Tribunal Federal (STF), isto, na forma do art. 932, inciso IV, letra “a”. Na referida restrição pode estar ocorrendo um impedimento à concretude da garantia fundamental de acesso à justiça, do que se denota a necessidade da verificação da validade ou constitucionalidade de tal obstáculo recursal. Assim, busca-se por meio desta pesquisa se chegar a uma conclusão segura quanto à validade ou constitucionalidade da extinção meritória monocrática desfavorável ao recurso interposto sob o fundamento de que o recurso é contrário a determinada súmula do STJ ou do STF.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à Justiça, Súmula Impeditiva de Recurso. Novo CPC.

### 1 INTRODUÇÃO

No direito brasileiro atual, temos o processo como um instrumento de acesso à justiça, instrumento este que deriva do direito de ação, levando ao poder jurisdicional a tutela pretendida. Todos temos esse “acesso à justiça” como uma garantia acolhida pela Constituição Federal de 1988, sendo essa garantia concretizada pela resolução do conflito apresentado ao poder judiciário, através do julgamento de mérito, esgotados os meios recorríveis, obedecidos todos princípios processuais.

O novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), ao sistematizar a dinâmica recursal brasileira, possibilitou ao desembargador relator, no âmbito dos tribunais, o poder de negar provimento liminarmente ao recurso que seja contrário à súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Supremo Tribunal Federal (STF), isto, na forma do art. 932, inciso IV, letra “a”. No texto do próprio *Codex*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

[...]

Na referida restrição pode estar ocorrendo um impedimento à concretude da garantia fundamental de acesso à justiça, do que se denota a necessidade da verificação da validade ou constitucionalidade de tal obstáculo recursal.

Como admitir a possibilidade de extinção imediata de um recurso tomado por improvido, quando este ataca diretamente súmula de tribunal de cúpula que agride diretamente dispositivo da Constituição Federal?! Tem-se a hipótese de que o acesso à justiça, neste e noutros quaisquer casos em que a simples restrição ao recurso que contrarie súmula, é grave e flagrante.

Entrementes, identifica-se no Código de Processo Civil antigo e vigente (Lei n.º 5.869/1973), com as alterações dadas pela Lei n.º 9.756/1998, que já havia a restrição recursal acima apontada no novo CPC, na norma do art. 557 *caput*.

Há, também, entendimento viável à norma restritiva em questão, especialmente no que se refere ao *caput* do art. 557 do antigo e vigente CPC. Neste sentido, afirma Cássio Scarpinella Bueno que:

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Cesumar – UNICESUMAR, Maringá – PR. [heloisazanfolin@outlook.com](mailto:heloisazanfolin@outlook.com)

<sup>2</sup> Professor de Direito Processual Civil e Direito Ambiental do Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR, Maringá-PR. [lorenzoineto@gmail.com](mailto:lorenzonineto@gmail.com)



O relator também pode rejeitar, sem participação do órgão colegiado, o recurso [...] ‘em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior’. Inspirado em viabilizar maior racionalização nos julgamentos dos tribunais e na preservação do princípio da isonomia, o *caput* do art. 557 admite que, naqueles casos em que a decisão recorrida se afina ao entendimento do próprio tribunal ou dos Tribunais Superiores [...], que a orientação dos precedentes seja, de imediato, aplicada ao recurso, resultando, assim, em decisão de mérito, que nega provimento à pretensão recursal desde logo.<sup>3</sup>

Assim, busca-se por meio desta pesquisa se chegar a uma conclusão segura quanto à validade ou constitucionalidade do art. 932, inciso IV, letra “a”, do novo Código de Processo Civil, que estabelece a possibilidade da extinção meritória monocrática desfavorável ao recurso interposto sob o fundamento de que o recurso é contrário a determinada súmula do STJ ou do STF.

Justifica-se a presente pesquisa por buscar os pressupostos teóricos que darão estabilidade à técnica instrumental processual de viabiliza uma das formas de concretização da garantia fundamental de acesso à justiça, fundamental para o Direito e para sociedade brasileira que está organizada sob a forma de um Estado Constitucional.

## 2 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa ocorrerá por meio de pesquisas em doutrinas jurídicas sobre o tema, bases jurisprudenciais, revistas, e demais pesquisas no âmbito teórico, o que se fará por meio do método teórico-bibliográfico e fichamentos de leitura da bibliografia encontrada.

O método científico de abordagem é o hipotético-dedutivo.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Espera-se identificar a violação da garantia fundamental de acesso à justiça na norma do art. 932, inciso IV, letra “a”, do novo Código de Processo Civil, que estabelece a possibilidade da extinção meritória monocrática desfavorável ao recurso interposto sob o fundamento de que o recurso é contrário a determinada súmula do STJ ou do STF.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, v.5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**, v.1. Tradução Adrián Sotero De Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999.

LACERDA, Galeno. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**: Com remissões e notas comparativas ao projeto do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**, v.2: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>3</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. v. 5. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, 119.

## Anais Eletrônico

*IX EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica UniCesumar*

Nov. 2015, n. 9, p. 4-8

ISBN 978-85-8084-996-7



SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de Oliveira. **Acesso à Justiça**: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. 1ª ed. Barigui, SP: Boreal, 2012.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** v.1. Rio de Janeiro: Forense, 1995.